



Prefeitura de Joinville

ATA SEI

20 - Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de 2019, às 09:30 horas, reuniram-se na sala de reuniões da Secretaria de Cultura e Turismo, os membros da Comissão designada pelas Portarias nº 039/2019, composta por Evandro Censi Monteiro, Ana Beatriz Siqueira, Juliana Cristina de Oliveira e Marcos de Oliveira Vieira, sob a coordenação do primeiro, para início da verificação e abertura do envelope de Recurso Administrativo de Associação Casa da Vó Joaquina, protocolado sob nº 39024, aos 09 dias do mês de outubro do ano de 2019, às 08:53h. I - DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso de Associação Casa da Vó Joaquina é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12. II - DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 04/07/2019 iniciou-se o processo de chamamento público de pessoas físicas, instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural para a execução de projetos de ações culturais selecionados por meio desta Chamada Pública. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 02/08/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Assim, verificou-se que dentre os requisitos eliminatórios previstos do item 7, a Associação Casa da Vó Joaquina deixou de cumprir os subitens 7.1.2.1 e 7.1.8. Inconformado com a decisão da Comissão Julgadora que gerou sua desclassificação no projeto sob protocolo nº 38364, a Proponente interpôs o presente recurso. III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. Justificamos nossa ação de recurso, contestando: 1. No formulário encaminhado para a descrição da planilha orçamentária, não consta o espaço para o preço médio exigido no item 7.1.2.1. ou seja, o próprio formulário exigido não está completo induzindo ao entendimento de não necessidade de tal item, constante no edital. 2. Considerando-se aspectos de simples dedução por economia é óbvio que o menor preço cotado será o contratado, uma vez que se preserva o máximo possível de recursos para poder atender a todas as necessidades do projeto. Não há clareza no objetivo de necessidade do alegado "preço médio" que no edital é solicitado, mas na planilha não. 3. Qualquer outra escolha que não o menor preço requereria justificativas junto a CAP, onerando tempo e recursos de ambos os lados, atrasando o processo de pagamento e realização dos projetos - ou seja, seria contraproducente. 4. Fazemos constar nosso protesto, de que se considerando estarmos tratando de Cultura e não de contratação de serviços como encanador e eletricitista, o simples requisito de 3 orçamentos já não é adequado para um edital de sistema de Desenvolvimento pela Cultura, uma vez que cada atividade contém valores simbólicos muito próprios relacionados a singularidades culturais de nossas atividades. Valores estes, impossíveis de quantificar em moeda corrente, mas que deveriam ter peso na avaliação dos projetos, uma vez que estes estão focados no pertencimento, na valorização das nossas atividades culturais. Referente ao item: Sob alegação de não cumprimento do item 7.1.8 não apresentou cópia autenticada do contrato social, Estatuto ou ata de eleição do dirigente da instituição, Na documentação solicitada foi apresentado uma Certidão de Inteiro Teor, emitida pelo Cartório de Documentos ao qual todos os atos são registrados, e cuja a definição de uma Certidão de Inteiro Teor é: Certidão em inteiro teor, integral ou verbo ad verbum (palavra por palavra) é um documento extraído de um livro de registro que reproduz todas as palavras nele contidas. Certidão de inteiro teor também pode ser uma certidão que apresenta todos os atos praticados e os nomes dos proprietários. É utilizada em locações, inventários, etc. A Certidão de Inteiro Teor é também utilizada para fins mais específicos, como, por exemplo, em um processo de dupla cidadania. IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 005/2019/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por deixar de cumprir os requisitos constantes no subitem 7.1.2.1 do Edital, os quais expressamente exigia constar na planilha orçamentária o preço médio orçado, onde o preço médio é a soma dos valores orçados divididos pelo número de orçamentos obtidos e não o custo mais acessível como exposto; e no subitem 7.1.8 do Edital os quais expressamente exigia constar para comprovação dos poderes de representação do representante ou procurador, cópia autenticada do contrato social, estatuto ou ata de eleição do dirigente da instituição; Se representante (preposto/procurador) procuração pública ou particular, com poderes específicos para representar o interessado na licitação em todas as suas fases, e todos os demais atos, em nome da instituição, onde não constam os item exigidos do item 7.1.8 e nem tão pouco a Certidão de Inteiro Teor alegada na defesa. Considerando a previsão contida no subitem 7.2 do Edital "A ausência de quaisquer dos documentos constantes do item 7.1, acima descrito, acarretará em desclassificação do proponente cultural interessado.", resta claro que o Recorrente deixou de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a ausência ou apresentação de documento diverso do estabelecido tem como consequência a desclassificação da entidade participante. Permitir a classificação do Recorrente, sem que este tenha apresentado os documentos em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento diferenciado à entidade, ferindo o princípio da isonomia. Ademais, a legislação pátria veda a aprovação de instituição/entidade em edital de Chamamento Público quando não preenchidos todos os requisitos constantes do Edital, bem como veda a inclusão de documento

posterior. Isso pode ser observado da leitura dos arts. 43, § 3º e 44 da Lei nº 8.666/93: "*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei*". Já o Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifo nosso). Além disso, o art. 48 da mencionada lei impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências previstas no ato convocatório. Sendo assim, pelo princípio da vinculação ao edital e, considerando a análise dos documentos anexados ao processo bem como os princípios da legalidade, supremacia do interesse público e isonomia, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a entidade recorrente. **V - CONCLUSÃO. Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 02 de outubro de 2019 de considerar a proponente DESCLASSIFICADA** para o Edital de Chamamento Público nº 005/PMJ/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Cristina de Oliveira, Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Oliveira Vieira, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Censi Monteiro, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/10/2019, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Ricardo Hoffmann, Gerente**, em 22/10/2019, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Siqueira, Coordenador (a)**, em 22/10/2019, às 15:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4892305** e o código CRC **D74F4F3E**.

Avenida José Vieira, 315 - Bairro Saguacu - CEP 89204110 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

19.0.049432-6

4892305v3

4892305v3